## PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. RAFAEL MOTTA)

Acrescenta os §§4º e 5º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS e aos dispositivos de segurança em caso de pânico, utilizados pelas vítimas de violência doméstica e familiar.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O art. 9° da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §4°:

'Art.	9°.	 										

§4º Aquele que, por ação ou omissão, baseada no gênero, causar lesão, sofrimento físico, ou sexual, ou psicológico e dano moral ou patrimonial, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde – SUS os custos, de acordo com a tabela SUS, envolvidos com os serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, sendo os recursos assim arrecadados recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§5º Os dispositivos de segurança, para uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas, terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O fundamento principal da responsabilidade civil pode ser resumido no princípio que determina que aquele que dá causa a um dano, deve ser responsável pela sua reparação. Obviamente que tal fundamento se aplica aos casos de violência doméstica e familiar, tratados na Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

O agressor familiar/doméstico precisa responder pelos seus atos de violência contra a mulher, não só na esfera penal, na criminalização de sua conduta. Os danos materiais e morais causados pela sua conduta ilícita precisam ser reparados.

Esse tipo de violência quase sempre demanda a atenção integral à saúde da vítima e a adoção de medidas protetivas. São muitos os serviços que podem ser exigidos não só para a recuperação das lesões causadas ao corpo, mas também para o tratamento do dano psicológico e para prevenir que novas agressões e danos de maior gravidade ocorram.

Quando os atendimentos são buscados na rede particular de saúde, já está bastante claro que o agressor tem a obrigação jurídica de reparar os gastos que a vítima realizar para reparar as lesões causadas pelos atos de violência dele. No entanto, quando o atendimento é feito pela rede pública de saúde, que é financiado por recursos da sociedade, por meio dos tributos, o agressor que comete os atos ilícitos não é chamado a indenizar esses gastos e acaba recompensado por isso.

Entendo que esse tipo de situação não pode persistir. A lei precisa deixar bem clara a responsabilidade dos agressores alcançados pela Lei Maria da Penha em arcar com todos os prejuízos que ele causou. Os gastos do atendimento prestado pelo SUS, pagos com recursos públicos, também precisam ser objeto de reparação, do contrário, quem estará assumindo tal responsabilidade, por um ato ilícito, será a sociedade de uma forma geral.

Do mesmo modo, quando há a necessidade de monitoramento das medidas protetivas deferidas à vítima, como forma de prevenir novas

3

ocorrências de atos violentos, os custos que o Estado assume nesse

acompanhamento também devem ser objeto de ressarcimento. As medidas

protetivas e o monitoramento foram necessários em função da ação ilícita do

agressor, que obviamente também deve assumir a responsabilidade civil pelos

gastos necessários para impedir o cometimento de novos ilícitos.

Importante lembrar que a obrigação de reparar todos os danos,

ao ser expressa de modo indubitável na lei, pode servir como mais um fator de

desestímulo à prática de violência contra a mulher no âmbito doméstico e

familiar. Além das sanções na esfera penal, os agressores saberão que os

danos causados e que sejam economicamente apuráveis poderão ser

cobrados diretamente deles.

Ademais, consideramos justo que os recursos arrecadados a

título de ressarcimento dos serviços prestados pelo SUS retornem para os

cofres do ente federado que possui a competência sobre a unidade de saúde

que realizou os serviços, que arcou com o custeio do atendimento à saúde das

vítimas de violência doméstica e familiar. Isso seria o mais lógico, tendo em

vista a natureza de ressarcimento presente na obrigação civil em comento.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no

sentido do acolhimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2018.

Deputado RAFAEL MOTTA